



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE GOV. EDISON LOBÃO  
CNPJ: 01.616.688/0001-00

**PARECER CONJUNTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E  
REDAÇÃO E ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL**

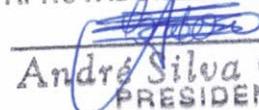
PARECER: Nº 21/2022

PROJETO DE LEI Nº 029/2022

PROPONENTE: GERALDO EVANDRO BRAGA - PREFEITO

REQUERENTE: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

APROVADO: 07/12/2022

  
André Silva Cardoso  
PRESIDENTE

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de consulta formulada pelos membros da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Governador Edison Lobão – MA, sobre o **Projeto de Lei nº 029 de 07 de outubro de 2022**, que “Dispõe sobre o Código de Processo Disciplinar, no âmbito do Município de Governador Edison Lobão-MA”.

O presente Projeto de Lei foi protocolado na Secretaria da Câmara de forma legal e a propositura foi imediatamente encaminhada a esta assessoria jurídica para exarar parecer.

As condições da presente análise envolvem os requisitos legais e constitucionais para formulação de lei.

É o relatório.

**2. PARECER**

Dentre os princípios consagrados na Constituição Federal, está o princípio federativo, do qual decorre o estabelecimento de um sistema de repartição de competências entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive em matéria legislativa.

O artigo 18 da Constituição Federal de 1988, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.”



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GOV. EDISON LOBÃO**  
**CNPJ: 01.616.688/0001-00**

Nessa linha, examinando a proposição em epígrafe, a reestruturação do referido Conselho Municipal se insere, efetivamente, na definição de interesse local, autorizando a edição de lei pelo Município, conforme prevê o artigo 30, inciso I, da CF/88, *in verbis*:

**Art. 30. Compete aos Municípios:**

**I .- Legislar sobre assuntos de interesse local;**

Nesse seguimento, a Lei Orgânica do Município de Governador Edson Lobão, determina que as leis que criam, alteram ou estruturam atribuições ao Poder Executivo, notadamente no que tange à prestação dos serviços públicos, são de iniciativa exclusivas do prefeito, nos moldes do seu art.39, II, *in verbis*:

**Art.39. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:**

[...]

I - Criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

**II - Criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da Administração Pública;**

III - Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GOV. EDISON LOBÃO**  
**CNPJ: 01.616.688/0001-00**

Assim, concluímos tratar de competência legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo as presentes proposições, que visa trazer melhorias a estrutura do poder executivo municipal.

Por conseguinte, no que diz respeito à competência e à iniciativa, o projeto verifica-se adequado.

No tocante ao conteúdo do projeto em análise, limito-me as questões jurídicas, nesse aspecto um dos pontos principais a ser verificado é a indicação da fonte de custeio, bem como o respeito ao orçamento executivo municipal, dessa forma o artigo 4º do projeto de lei em análise informa os recursos que serão utilizados para aquisição do imóvel são provenientes de anulação orçamentária do orçamento do Exercício de 2022.

Nesse sentido o art. 5º do presente projeto esclarece também que, a anulação orçamentária informada no artigo 4º é referente aos valores que seriam utilizados para compra de equipamentos e material permanente da secretaria municipal de administração, que agora foram remanejados para aquisição do imóvel que sediará a secretaria do meio ambiente e indústria e comércio.

Por fim, no que diz respeito aos requisitos jurídicos, verifica-se adequado o projeto de lei em análise.

### **3 - CONCLUSÃO**

Ademais, esta assessoria verificou que o Projeto, ora apresentado, está em consonância com as regras que regem a legalidade e dentro dos conceitos constitucionais. Assim, após minuciosa análise e enfrentamento da proposição com o ordenamento jurídico correlato, opino pela aprovação do Projeto de Lei nº 029 de 07 de outubro de 2022, após deliberação dos demais pares.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação após as conclusões exaradas pela assessoria jurídica da casa e em conformidade com o relatório exarado pela relatora vereadora ZIVIANE SILVA DE ARAÚJO, opinam juntamente com o voto do membro, vereador CLAUDIONE BARBOSA DOS SANTOS, por sua APROVAÇÃO, por entenderem que a referida proposição atende ao interesse público e da comunidade.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GOV. EDISON LOBÃO**  
**CNPJ: 01.616.688/0001-00**

Este é o parecer.

Governador Edson Lobão, 06 de dezembro de 2022.

Suzy Lorrany Pereira Maciel, OAB/MA 17.455

Assessora Jurídica da Câmara Municipal de Governador Edison Lobão

Sala das comissões de Constituição, Justiça e Redação, 06 de Dezembro de 2022.

**HAROLDO DA SILVA CARVALHO**  
Presidente

**ZIVIANE SILVA DE ARAÚJO**  
Relatora

**CLAUDIONE BARBOSA DOS SANTOS**  
Membro